

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Star Locação de Serviços Gerais LTDA, em face do resultado proferido que sagrou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2023 a licitante Viver Eventos LTDA., visando a contratação de empresa para disponibilização de estruturas, sonorização, iluminação e projeção, sob demanda, para eventos.

Em suma, a empresa Star Locação de Serviços Gerais LTDA., ora recorrente, sustenta que "o senhor pregoeiro atuou com ausência de isonomia no certame, causando prejuízo aos participantes, em especial a Recorrente", diante dos seguintes argumentos:

- i. O pregoeiro solicitou documentação da recorrente; a recorrente questionou sobre o prazo de envio da documentação, o que não foi respondido e a sessão foi encerrada; os documentos solicitados pelo pregoeiro estavam disponíveis no SICAF e poderiam ser consultados;
- ii. Não foi considerado o critério de desempate, conforme estabelecido na LC 123/2006, estando em desconformidade com a legislação;
- iii. O senhor pregoeiro atua como a própria empresa, quando inicia as orientações para a correção de planilhas e documentos de outra empresa concorrente.

Por fim, requer a anulação do presente certame, pois viola os dispositivos da Lei nº 8666/93, LC 123/2006, bem como o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, diante da ofensa aos Princípios da Legalidade e Isonomia.

Em sede de contrarrazões, a empresa Viver Eventos LTDA. rebate todos os pontos e pleiteia pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão da veiculação de argumentações genéricas, desprovidas de fundamentação e de comprovação das alegações apresentadas.

A Cocomp-Compras encaminhou os autos à Cocult para manifestação, consoante Expediente nº 892/2023.

Por meio do Despacho de Saneamento nº 015/203, a DPS-Apoio/Contratações fez uma análise robusta sobre o tema, rebatendo os argumentos da recorrente e, então, concluiu em "negar provimento, mantendo a inabilitação da recorrente por determinação dos itens 8.1 e 15.1.2 do edital, impossibilidade jurídica de atender a solicitação de manutenção de habilitação e exegese do princípio da vinculação com o instrumento convocatório e a manutenção da habilitação da empresa VIVER EVENTOS LTDA, reafirmando a regularidade e exatidão dos atos do pregoeiro no certame".

A CPL fez o relato do recurso e das contrarrazões e concluiu pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

Portanto, não houve nenhuma ação equivocada executada por parte do Pregoeiro, haja vista que não deixou de cumprir os princípios licitatórios. Percebemos que há interposição equivocada de recurso, inclusive quanto a solicitação de anulação do certame, perante os motivos expostos na peça recursal. Dessa forma, a inabilitação encontra-se devidamente amparada e justificada.

Ante todo o exposto e convicção da regular e legal condução da sessão do certame, a Comissão Permanente de Licitação, embasada pelo parecer exarado pela Coordenação de Cultura – Cocult, entende pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda, submetendo à apreciação desta Direção Regional para a devida ratificação.

Após, a Cocomp-Compras encaminha à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL pelo não provimento do recurso da recorrente, Expediente nº 920/2023, assinado em conjunto com a Diretoria Administrativa e Financeira – DAF.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, a fim de conhecer e negar provimento ao recurso administrativo da licitante Star Locação de Serviços Gerais LTDA., ora recorrente, tecendo a seguir breves ponderações.

A recorrente, de forma equivocada, argumenta que o pregoeiro solicitou documentação e ela questionou sobre o prazo de envio, o que não foi respondido e a sessão foi encerrada. Todavia, tal fato não é o que consta na ata de realização do certame, vejamos:

Sistema	29/06/2023 18:09:11	Senhor fornecedor STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ/CPF: 37.131.539/0001-90, solicita o envio do anexo referente ao grupo G1.
Sistema	29/06/2023 18:09:21	Senhor fornecedor VIVER EVENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.274.605/0001-63, solicita o envio do anexo referente ao grupo G1.
04.274.605/0001-63	29/06/2023 18:10:32	De acordo senhor pregoeiro, qual o prazo para o envio dos documentos solicitados?
Pregoeiro	29/06/2023 18:10:47	Senhores licitantes, em virtude do horário de expediente, iremos suspender o certame e retornaremos amanhã, dia 30/06/2023, às 10 horas, com a análise de proposta e documentação.
Pregoeiro	29/06/2023 18:10:53	Bom noite a todos.
Pregoeiro	30/06/2023 10:03:32	Bom dia senhores licitantes, estamos retomando a sessão com a análise de propostas e documentação.
Pregoeiro	30/06/2023 10:03:42	Pedimos que acompanhe a sessão.
Sistema	30/06/2023 10:04:39	Senhor fornecedor STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ/CPF: 37.131.539/0001-90, o prazo para envio de anexo para o grupo G1 foi encerrado pelo pregoeiro.

Vislumbra-se, na verdade, que o pregoeiro solicitou documento à recorrente e ela não se manifestou no chat. Em seguida, a licitante Viver Eventos LTDA. questiona sobre o prazo para envio dos documentos, conforme se comprova pelo CNPJ descrito.

Dessa forma, observa-se que a recorrente **em nenhum momento se manifestou no chat após instada**, sendo acertada, portanto, a sua desclassificação, em consonância com o item 14.6 do Edital: "A licitante que abandonar o certame, deixando de responder aos chamados do Pregoeiro no chat ou de enviar a documentação exigida, será **desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital**".

Quanto ao argumento que os documentos solicitados pelo pregoeiro estavam disponíveis no SICAF e poderiam ser consultados, por meio de diligência, a área técnica informa:

A recorrente afirma de forma categórica que a comprovação de inscrição no CREA estaria disponível para consulta no SICAF, contudo tal afirmação é inverídica. No dia de hoje, dia 21/07/2023, bem como no dia da sessão pública, o portal foi consultado no credenciamento do nível V, que é o local correto para inclusão de informações de qualificação técnica.

Não bastante, todos os demais níveis foram consultados e não está disponibilizada a prova de inscrição no CREA. Portanto, a recorrente atua com evidente má-fé e busca turbar o processo licitatório apresentando ilações quanto a conduta do pregoeiro.

A recorrente sustenta que não foi considerado o critério de desempate, conforme estabelecido na LC nº 123/2006, estando em desconformidade com a legislação vigente.

Observa-se que o item 1.3 do instrumento convocatório prevê expressamente que "Não se aplica à presente licitação as disposições contidas na Lei Complementar nº. 123/2006".

Cumprir registrar que cabe a CPL zelar pela regularidade e cumprimento das normas previstas no instrumento convocatório, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Portanto, resta impossibilitado a aplicação de norma expressamente vetada.

Ademais, a área técnica teve esclarecimentos sobre o tema nos seguintes termos, *in verbis*:

Questiona a recorrente a não aplicação da Lei nº123/2006 para o processo em curso. Neste ponto é mister afirmar que tal medida não foi definida pelo pregoeiro de forma autônoma e isolada, pois é decorrência do regime jurídico da instituição, que não se amolda as determinações legais de órgãos e entidades vinculadas a administração pública direta e indireta.

O SESC-DF é uma entidade de direito privado e não tem vínculo com as especificações da norma em decorrência da delimitação prevista no art. 1º da Lei nº123/2006. Não bastante, a Administração Pública observa uma vantagem social na garantia de tratamento diferenciado para ME/EPP fato que não se comunica com a gestão do SESC-DF, que tem a obrigação legal em buscar a oferta mais vantajosa independente do regime jurídico e tributário do fornecedor.

Para além, a empresa recorrente sustenta que "o pregoeiro passa informações e orientações de como o licitante deve proceder com suas correções, demonstrando clara imparcialidade na condução do pregão", fazendo menção às tratativas constantes no chat do dia 06/07/2023, às 14h11, referente ao pedido de "reformulação da declaração apresentada, onde são informadas as marcas e modelos dos equipamentos dos Grupos 1, 2, 5 e 6, com qualidade superior, dentro do valor já ofertado".

Vale esclarecer que tal exigência se deu em razão da análise das propostas e as documentações apresentadas pelas licitantes Viver Eventos LTDA. e Pro Vídeo Locação e Eventos LTDA., pela DPS-Apoio/Contratações, que solicitou a reformulação da declaração para garantir que os equipamentos que serão entregues não terão qualidade inferior as marcas e modelos indicadas pelas empresas na referida declaração exigida, a fim de resguardar a qualidade dos eventos institucionais do Sesc-DF, nos termos do Despacho de Saneamento nº 041/2023.

Portanto, não há o que se falar em imparcialidade no certame, tanto é que a exigência foi feita às empresas detentoras dos menores preços dos itens e não somente a Viver Eventos LTDA.

Cabe ressaltar os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso em comento, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto no Edital.

Dessa forma, conclui-se que a CPL, de forma acertada, desclassificou a recorrente em observância às normas previstas no instrumento convocatório, mais especificamente ao citado item 14.6.

Por fim, ressalta-se que cabe a área demandante ponderar quanto a possibilidade de aplicar penalidade à recorrente em razão do abandono do certame, vez que deixou de responder aos chamados do pregoeiro no chat para enviar a documentação exigida.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, para proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante Star Locação de Serviços Gerais LTDA., mantendo a empresa Viver Eventos LTDA. vencedora do**

certame, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSESDR** em **28/07/2023 11:16:58**  
45f9xuCsBHL9m9ZPLefBRmjPcu7iY9LvTmJmCuOVi+OmljzJavrpzKHJcYqGfYHK3A/NF03NwS7Xr3NO4PLdKj6DNnJerT0E3zlhxe/mVTmXuD4zbHWLyLPWz2IEjBO0QPxcXg29IHEXLMt94Suaq8Ix8xYyK5Rn7dOHB94Uw



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **28/07/2023 11:26:01**  
TCIRIn4DqJQa2piVbb+onnhlh9rdnNXqQgKnM4CIY70NDaP+8eZWRsuK6L4vyycQM70NS5kLl4nHNBuVJmnnFx/BH7ej1kpO3lQmuQYv2gz/Sdao8sTRsQh78K3JQ5BQcMsaKXi9TNZ2rIIC2d2KYXWhmNMomUXSqeBfyml



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=45277-7/2023,DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=45277-7/2023,DC)